

## **Processo n.º 434/2006**

(Recurso Crime)

Data: 23/Novembro/2006

### **ASSUNTOS:**

- Maus tratos a menor de que resultou a morte
- Insuficiência da matéria de facto para a decisão
- Medida da pena

### **SUMÁRIO:**

1. A adesão a uma religião ou a uma filosofia de vida com repercussão no regime alimentar adoptado nunca pode fundamentar uma conduta conducente a um estado de inanição completo de uma criança, no caso, a própria filha, uma menina de 7 anos, que, morreu, dito de uma forma dura, mas real, à fome, por tal opção, sendo ainda de realçar que em lado algum da sentença recorrida se diz que foi por essa opção que a menina morreu. Antes se disse, de uma forma claríssima, é que a mãe não lhe deu os alimentos necessários e, por essa razão, a menina morreu.

2. Se o Tribunal *a quo* ponderou efectivamente os elementos pretendidos pelo recorrente, tais como as condições pessoais da agente e a sua situação económica, a conduta anterior e posterior ao facto, bem como todo o circunstancialismo apurado, se foram tidas em conta as referências do passado criminal, experiência profissional, vivências em Macau e no exterior, situação familiar e habilitações literárias da arguida, os conflitos conjugais e a sua situação familiar, mostrando-se integrados os elementos objectivos e subjectivos do tipo de crime não há insuficiência de matéria de facto para a decisão.

3. Tratando-se de um crime cruel, daqueles que a sociedade não pode tolerar e sobre os quais não pode dormir descansada, perpetrado ao longo do tempo, em que a criança é levada já morta ao Hospital, sendo intensa a ilicitude e o dolo, não merece qualquer censura a escolha da pena de 10 anos de prisão que se situou no meio do limite abstracto da respectiva moldura penal.

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 434/2006**

(Recurso Penal)

**Data:** 23/Novembro/2006

**Recorrentes:** A

**Objecto do Recurso:** Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

A, arguida nos presentes autos, não se conformando com o teor do acórdão condenatório proferido no passado dias 23 de Junho de 2006, que a condenou pela prática em autoria material e na forma consumada de 1 crime de maus tratos de menores, com resultado de morte, na pena de 10 anos de prisão, previsto e punido pelo artigo 146º, n.º 1, al. d), e n.º 4, do Código Penal de Macau, dele vem recorrer, alegando, em síntese:

*Entende a ora recorrente que o acórdão recorrido encontra-se eivado do vício de contradição insanável na fundamentação, previsto no artigo 400º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Penal em vigor, na medida em que dá por provado e não provado facticidade importante que se encontram entre si em situação de*

*insanável contradição.*

*Com efeito, deu-se por provado que:*

*“... 約 1990 年開始， 嫌犯篤信 “一貫道” 宗教。嫌犯從此起長期進食素菜，深信王慧盈在其體內懷孕期間食素，並要求王慧盈終生食素。”*

*Mas, por outro lado, dá por não provado, o seguinte facto :*

*“ ... 在嫌犯住所發現的神像是屬於嫌犯租住單位的業主的，嫌犯從未進行拜祭。”*

*Estes 2 factos estão entre si numa intrínseca relação de tal forma que existe irreconciliável contradição quando se considera que a existência dum não implica a verificação do outro.*

*Assim, o acórdão recorrido, nesta parte, entra em insanável conflitualidade quando, por um lado, tenta desenhar a motivação religiosa da ora recorrente na sua má compreensão dos deveres de mãe em relação à filha menor falecida, concluindo que assim agira tendo em mente que impor a si e à menor falecida um regime alimentar de vegetariano seria coadunável com a sua crença religiosa, e, por outro lado, considera não provado a pertença do altar e a utilização do mesmo altar para efeitos de veneração religiosa.*

*Razão pela qual, nesta parte, a decisão recorrida está viciada, enfermando-se do vício de contradição insanável na fundamentação.*

*Que, gera, como consequência, o subsequente vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada para subsunção cabal dos factos ao crime de que*

*veio a ser condenada, previsto no artigo 400º, n.º 2, al. a), do CPPM.*

*Insurge-se, ainda, a ora recorrente contra a medida concreta da pena aplicada que considera severa em demasia, sem que, para tal, haja razões bastantes.*

*Os artigos 40º e 65º do Código Penal, define os critérios para efeitos de determinação da pena, dentro dos limites legais.*

*Confrontando a matéria de facto considerada provada pelo Tribunal “a quo” e os fundamentos eleitos pelo mesmo na escolha da medida concreta da pena aplicada, denota-se, apenas, um especial realce dado aos factores ou circunstâncias agravantes, tais como a alta intensidade do dolo e o elevado grau de ilicitude que são referidos vagamente, não alegando ou especificando, em concreto, em que é que se consubstanciam tais malefícios.*

*É patente a não consideração por outros factores e circunstâncias que militariam a favor da ora recorrente, tais como as suas condições pessoais e sua situação económica.*

*Razão pela qual imputa a ora recorrente ao acórdão recorrido, nesta parte da escolha da medida concreta da pena aplicada, vício de inobservância da lei, ao disposto nos artigos 40º e 65º do Código Penal que assim aplicou incorrectamente.*

*Uma interpretação e aplicação correcta dos normativos em causa implicam, necessariamente, a escolha de uma pena concreta mais próxima do limite mínimo da moldura penal respectiva, situando-se no intervalo entre 5 e 6 anos de prisão.*

**Termos em** que entende que deve o presente recurso ser julgado

procedente, devendo ser ordenado o reenvio do processo para novo julgamento, ou, então, reduzida a medida concreta da pena aplicada à ora recorrente para 5 a 6 anos de prisão.

**Responde o Exmo Senhor Procurador Adjunto, alegando, em síntese:**

*Nos autos não se verifica qualquer vício de contradição insanável de fundamentação ou insuficiência da matéria de facto provada para a decisão.*

*Uma vez que não há qualquer incompatibilidade lógica entre os factos invocados pela recorrente, e até que os mesmos não têm qualquer relação da dependência entre si.*

*Tomando em conta as circunstâncias concretas do caso, nomeadamente, a relação de filiação entre a recorrente e a vítima, o modo de execução do crime, o enorme e prolongado sofrimento da vítima, o impacto social, a ofensa dos padrões básicos sociais, achamos por ajustada a pena encontrada pelo tribunal recorrido.*

Termos em que deve ser rejeitado o recurso ou julgado o mesmo improcedente, mantendo a decisão na sua íntegra.

**O Exmo Senhor Procurador Adjunto junto deste Tribunal emite o douto parecer seguinte:**

*O nosso Exmº Colega evidencia, proficientemente, a sem razão da recorrente.*

*E nada se impõe acrescentar, realmente, às suas judiciosas considerações.*

*É óbvia, desde logo, a inverificação dos alegados vícios da matéria de facto.*

*Parece, aliás, tratar-se de uma argumentação usada de forma pouco convincente e em desespero de causa.*

*A arguida, por outro lado, discorda da pena aplicada.*

*Vejamos.*

*As balizas da tarefa da fixação da pena estão desenhadas no n.º 1 do art. 65º do C. Penal, tendo como pano de fundo a "culpa do agente" e as "exigências de prevenção criminal".*

*A quantificação da culpa e a intensidade das razões de prevenção têm de determinar-se, naturalmente, através de "todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele ..." (cfr. subsequente n.º 2).*

*No caso "sub judice", como se frisa na resposta à motivação, há que destacar, em especial, no que tange ao **crime fundamental**, a intensidade de dolo que presidiu à actuação da recorrente, bem como os sentimentos que a mesma manifestou no cometimento do crime.*

*E, no que concerne ao **resultado**, revela-se, sem margem para dúvidas, uma*

*atitude "particularmente censurável de leviandade ou descuido" (cfr. Figueiredo Dias, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 381).*

*A negligência, nesse âmbito, assume uma expressão de tal forma grosseira que pode ser equiparada ao dolo.*

*E, quanto aos fins das penas, conforme se sublinha no douto acórdão, são prementes as exigências de prevenção geral.*

*Em sede de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime" (cfr. op. cit., pg. 106).*

*E, a nível de prevenção geral negativa, não pode perder-se de vista o efeito intimidatório subjacente a esta finalidade da punição.*

*Ao crime perpetrado corresponde a pena de 5 a 15 anos de prisão.*

*E, tudo ponderado, a medida aplicada deve ter-se como justa e equilibrada.*

*Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado improcedente – ou até, mesmo, manifestamente improcedente (com a sua conseqüente rejeição nos termos dos artigos 407º, n.º 3-c, 409º, n.º 2-a e 410º, do C. P. Penal).*

**Foram colhidos os vistos legais.**



## II – FACTOS

Com pertinência, respiga-se do acórdão recorrido a factualidade seguinte:

### *Factos provados constantes na acusação:*

A arguida **A** é a mãe de **B** (nascida em 16 de Dezembro de 1992).

Aproximadamente desde o ano 1990, a arguida começou a crer em “I-Kuan Tao”. A partir deste momento, a arguida já começou a praticar o vegetarianismo por longo período, e acreditou profundamente que a sua filha **B** também tinha comido vegetais quando ainda estava no seu corpo. Por isso, ela exigiu que a sua filha praticasse vegetarianismo por toda a sua vida.

Por isso, a arguida obrigou **B** a comer vegetais e proibiu a de comer carne, causando à menor **B** a falta de nutrição por longo período, e fazendo com que a menor ficasse cada vez mais fraca e magra, motivo pelo qual, o seu marido **C** chegou a disputar com ela por muitas vezes.

Aproximadamente em Maio de 1999, a arguida e **C** envolveram-se numa disputa por causa de problemas amorosos, e por isso, a arguida deixou a casa levando a sua filha menor **B**, se despedindo de **C** e dos outros três filhos seus, e foi procurar casa para habitar.

**B** começou a frequentar a Escola XXX desde 1996, e até 6 de Março de 2000, ela interrompeu os estudos por ordem da sua mãe. Daí por adiante, **C** e seus filhos jamais encontraram com **B** e a arguida.

Em 28 de Setembro de 2000, pelas 0h55 de madrugada, a arguida levou **B** ao Hospital Kiang Wu para receber tratamentos médicos. No entanto, examinado pelo médico dos Serviços de Urgência, verificou-se que a menor já estava morta antes de ser levado ao Hospital. O seu corpo era muito magro, e já apresentou sinais de *rigor mortis*. Suspeitava-se que a menor já tinha falecido há algum tempo.

De acordo com o relatório de autópsia do cadáver, **B** morreu por fome completa permanente (com a duração não inferior a dois meses). (Vide a fls. 115-116 do relatório de autópsia, que aqui se dá por inteiramente reproduzido).

A seguir, autorizados pela arguida, os investigadores da PJ dirigiram-se à sua casa sita na Avenida XXX, Edifício XXX, para fazer uma investigação, e descobriram que as instalações nessa habitação eram muito simples, e não estava colocada no frigorífico nenhuma comida nem este se encontrava em funcionamento. Só estavam colocados na mesa alguns vegetais e melões.

Quando a dita causa teve lugar, **B** só tinha 7 anos de idade.

Sendo a mãe biológica da menor e a única pessoa que pode tomar conta dela, a arguida devia prestar atenção à sua segurança e saúde, dando-lhes necessidades de vida, arranjando-lhe a estudar. No entanto, a arguida não prestou cuidados, alimentos e nutrição necessários a **B**, fazendo com que a sua filha passasse fome, ou quer dizer, a arguida não cumpriu as obrigações da mãe.

Livre, consciente e voluntariamente, a arguida praticou as referidas condutas sem o cuidado a que estava obrigada e de que era capaz, mal- tratando a sua filha que ainda era menor, fazendo com que ela morresse.

A arguida bem sabia que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

***Factos provados constantes na contestação:***

**B** chegou a ir ao médico por causa de doença gastrintestinal, e o médico sugeriu-lhe que comesse menos carne.

**Mais se provou:**

De acordo com o CRC mais recente da arguida, ela não tem outros registos criminais.

A arguida declarou que ganhou a vida catando lixo, com rendimento infixado.

A arguida disse que tinha o ensino primário como a sua habilitação literária.

\*

**Factos não provados:**

***Outros factos relevantes constantes da acusação que não correspondem com os factos provados, designadamente:***

A arguida acredita profundamente que, ao comer carne, **B** poderia inculir pecado nela e ameaçar a vida desta.

***Outros factos relevantes constantes da contestação que não correspondem com os factos provados, designadamente:***

Dado que **B** sofre de indigestão, a arguido levou-a para hospital por muitas vezes, porém, não foi curada.

Muitas vezes, depois de **B** ter tomado os medicamentos sob a obrigação da arguida, ela quase vomitou. Para além disso, **B** tem muito medo de ir ao hospital e de fazer injeções, e por isso, pediu que a arguida não a levasse para as ruas e não a obrigasse a tomar medicamentos. Como a arguida ama a sua filha, admitiu o seu pedido.

O ídolo encontrado no lugar onde a arguida vive pertence ao proprietário da habitação, que a arguida nunca venerou.

A arguida sofre duma grave doença mental.

\*

### **Convicção do Tribunal:**

A arguida respondeu em audiência, negando ter causado a morte da sua filha por ser negligente ao tomar conta dela. Afirmou que a sua filha não conseguia comer por sofrer de indigestão, e recusou-se a ir a hospital por ter sido perseguido pelo seu pai e ter medo de sair às ruas. A arguida disse ainda que não tinha responsabilidade no que concerne à morte da sua filha, não se sentindo portanto, envergonhada.

O médico da Secção de Urgências do Centro Hospitalar Conde de São Januário respondeu também em audiência, dizendo duma forma objectiva que **B** já tinha falecido havia mais de um dia antes de ser transportada ao hospital, e denunciou à polícia por se sentir suspeitosa a causa da morte da mesma após uma observação do aspecto do cadáver.

O médico legal responsável pela anatomia do cadáver também prestou declaração em audiência de julgamento, confirmando o relatório const. a fls. 115-116 dos autos. Afirmou que sabia, através do aspecto do cadáver de **B**, que a mesma tinha falecido por ser demasiado magra e faltada de nutrição. Ainda por cima, o médico explicou explicitamente que **B** faleceu por se ter esgotado a gordura e os tecidos do seu corpo não comendo nada durante um período não inferior a dois meses. Ele acrescentou ainda que **B** tinha uma altura e comprimento de mãos semelhante aos das crianças da mesma idade, daí se pode ver que ela tinha um desenvolvimento físico normal, e não se verificou situações anormais no seu estômago ou intestino.

O pai de **B** respondeu em audiência, dizendo que, desde que a arguida começou a crer na religião “I-Kuan Tao”, ela começou a comer apenas vegetais, e ao mesmo tempo, o seu carácter de ser também se alterou. Disse ainda que não teve contactos com **B** antes do incidente.

Os guardas responsáveis pela investigação da presente causa descreveram de forma explícita e objectiva o facto de encontrar na casa da arguida apenas vegetais de pequena quantidade e de não descobrir vestígios de cozinhar na cozinha.

O técnico do IAS que acompanhou o presente processo relatou clara e explicitamente a situação da família da arguida. Confirmou que a arguida deixou de comer carne depois de crer em “I-Kuan Tao”, e que exigiu que os seus filhos deixassem também de comer carne. Por este motivo, surgiu conflitos na relação conjugal e maternal. Relatou ainda que, ao auxiliar a tratar do problema do poder paternal dos quatro filhos da arguida ao fim do ano 1999, ele começou a ter dúvidas sobre a presente causa, uma vez que foi recusado de ter encontro com **B**. Ele planeou

ainda asilar **B**, mas não se concretizou por não ter obtido a cooperação da arguida.

Portanto, sintetizando objectivamente as declarações prestadas pelas diversas testemunhas em audiência, confirmou-se que, sendo a mãe biológica de **B** e a única pessoa que na altura podia tomar conta dela, a arguida não forneceu alimentos necessários a ele, fazendo com que ele morresse de fome.

Por outro lado, como não foi detectado qualquer situação anormal no estômago e instinto da morte, o tribunal colectivo não aceita a explicação feita pela arguida.

Finalmente, confirmou-se, através do relatório do médico psiquiatria, que a arguida não está a sofrer de grave doença psicológica.

(...)"

### **III – FUNDAMENTOS**

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões, tal como colocadas pela recorrente:

- contradição insanável de fundamentação;
- insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;
- severidade da pena encontrada

2. Alega a recorrente que existe irreconciliável contradição entre

os factos provados e não provados acima transcritos.

Com efeito, o acórdão recorrido entraria em insanável conflitualidade quando, por um lado, tenta desenhar a motivação religiosa da ora recorrente na sua má compreensão dos deveres da mãe da filha menor falecida, concluindo que assim agira tendo em mente que impor a si e à menor falecida um regime alimentar de vegetariano seria coadunável com a sua crença religiosa. E, por outro lado, considera não provado a pertença do altar, nem tão pouco a utilização do mesmo altar para efeitos de veneração religiosa.

É por demais manifesto que não existe contradição alguma.

A adesão a uma religião ou a uma filosofia de vida com repercussão no regime alimentar adoptado nunca pode fundamentar uma conduta conducente a um estado de inanição completo de uma criança, no caso, a própria filha, uma menina de 7 anos, que, morreu, dito de uma forma dura, mas real, à fome, por tal opção. Mas em lado algum da sentença que se diz que foi por essa opção que a menina morreu. O que se diz de uma forma claríssima é que a mãe, ora arguida, não lhe deu os alimentos necessários e, por essa razão, a menina morreu.

E nada disto tem a ver com qualquer censura a uma adopção religiosa ou filosofia de vida ou regime alimentar e nem sequer entra em contradição com o facto de se ter dado como não provado *a pertença do altar, nem tão pouco a utilização do mesmo altar para efeitos de veneração religiosa.*

Nem sequer se sabe de que altar se trata e do relacionamento desse altar com a religião abraçada pela arguida, tal como vem provado, ou seja *I-Kuan-Tao*. E mesmo que houvesse alguma relação entre esse altar e a dita religião ou a prática do vegetarianismo não seria pelo facto de ele não ser sua pertença e não haver veneração do mesmo que aquelas duas realidades se excluía.

Como bem observa o Digno Magistrado do MP “São dois factos, no nosso ver, que não têm entre si qualquer relação relevante, na medida em que a crença numa religião pode ou não implicar a prática de qualquer acto religioso na casa de residência, tanto mais que não interessa para a causa a verdadeira pertença do respectivo altar se era da recorrente ou outra pessoa.”

E com esta análise cai por terra a invocada insuficiência da matéria de facto, aliás, não concretizada na alegação da recorrente e tida apenas como vício decorrente da contradição entre a fundamentação.

Como acima se disse os elementos típicos objectivos e subjectivos do tipo de crime por que foi condenada estão lá todos, a realidade apresenta-se descrita com uma frieza nua e crua, mas bem demonstrativa do tratamento cruel em que se traduziu a não prestação da assistência e dos cuidados que eram devidos àquela menina - cfr. artigo 146, n.º 1, d) do C. Penal.



3. Assim se entra na análise da medida concreta da pena.

Alega o recorrente que, na determinação da medida da pena, confrontando a matéria de facto considerada provada pelo Tribunal *a quo* e os fundamentos eleitos pelo mesmo na escolha da medida concreta da pena aplicada, denota-se, apenas, um especial realce dado aos factores ou circunstâncias agravantes, tais como a alta intensidade do dolo e o elevado grau de ilicitude que são referidos vagamente, não alegando ou especificando, em concreto, em que é que se consubstanciam tais malefícios. Por outro lado, seria patente a não consideração por outros factores e circunstâncias que militariam a favor da ora recorrente, tais como as suas condições pessoais e sua situação económica.

Razão pela qual imputa a ora recorrente ao acórdão recorrido, nesta parte da escolha da medida concreta da pena aplicada, vício de inobservância da lei, ao disposto nos artigos 40º e 65º do Código Penal que assim aplicou incorrectamente.

Antes de mais, é de salientar que, contrariamente ao que sustenta, o Tribunal *a quo* ponderou efectivamente os elementos pretendidos pelo recorrente, tais como as condições pessoais da agente e a sua situação económica, a conduta anterior e posterior ao facto, bem como todo o circunstancialismo apurado, tais como os conflitos conjugais e a sua situação familiar.

O acórdão recorrido é expreso ao conter as referências do passado criminal, experiência profissional, vivências em Macau e no

exterior, situação familiar e habilitações literárias do arguido, fazendo-se tanto quanto possível um retrato da personalidade da arguida.

E tais elementos não terão deixado de ser levados em linha de conta na ponderação feita pelo Tribunal para efeitos da determinação da medida da pena, tendo o Tribunal *a quo* indicado expressamente as circunstâncias do crime e a conduta anterior e posterior aos factos e os efeitos nefastos dos crimes sobre a ordem jurídica e a tranquilidade social.

Trata-se de um crime cruel, daqueles que a sociedade não pode tolerar e sobre os quais não pode dormir descansada.

E terá até sido cometido às escondidas dos olhos da sociedade, pois de outra forma muito provavelmente aquele triste desfecho não teria acontecido.

A criança é levada já morta ao Hospital.

A ilicitude e a intensidade do dolo são intensas e o rosto e o corpo da menina não podiam iludir.

Não merece qualquer censura a escolha da pena de 10 anos de prisão que se situou no meio do limite abstracto da respectiva moldura penal.

Não tem, pois, razão a recorrente.

Entende-se assim que o recurso se mostra manifestamente

improcedente, devendo, conseqüentemente, ser rejeitado nos termos dos artigos 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 – a) e 410º, do C. P. Penal.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar o recurso por manifestamente improcedente.

Custas pela recorrente, fixando em 6 UCs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de MOP 1500,00 a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º 4 do CPP.

Fixam-se os honorários do Exmo Defensor em MOP 1200,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 23 de Novembro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong